



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720004/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JAIR PERFEITO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 3 a 7), relativamente ao ano-calendário de 2010, na qual foi apurado crédito

tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.564,31
Multa de Ofício (75%)	6.423,23
Juros de Mora	1.387,41
Valor do Crédito Tributário Apurado	16.374,95

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 368,99 (fl. 6).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 5), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação da Justiça Federal**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****58.250,15, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.747,50.

(…)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 58.250,15

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 10) com fundamento nas seguintes alegações:

“(…)

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação na Justiça Federal

Valor da Infração: R\$ 58.250,15.

- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum a esse título.
- Os rendimentos foram informados pela Justiça Federal como de tributação exclusiva, motivo pelo qual a delação foi retificada.

(…)

I - DOS FATOS

O declarante apresentou DIRPF dentro do prazo legal onde informou os rendimentos recebidos por DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL apurando imposto a pagar no Valor de R\$ 8.083,65 DIVIDIDOS EM 8 QUOTAS DE R\$ 1.010,45 PAGANDO A PRIMEIRA QUOTA ATRAVES DO DARF (Cópia em anexo) e as demais através de débito em conta corrente junto ao BRADESCO AGÊNCIA 0855 C/C 1005-7 (CÓPIA DO EXTRATO BANCÁRIO EM ANEXO) as quais foram debitadas nos prazos legais. Entendendo ser este rendimento tributado exclusivamente na fonte, apresentou retificadora (cópia em anexo) a fim de ser ressarcido destes pagamentos o que não foi aceito pela SRF.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Diante Dos fatos, acima, solicita o cancelamento de sua DIRPF RETIFICADORA, bem como extinção do débito apurado por estarem devidamente quitados conforme documentos acostados.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O DECLARANTE após mencionar os fatos bem como comprovar suas alegações solicita o cancelamento de fato e de direito da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM EPÍGRAFE.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

c) inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é tempestiva, conforme despacho de fl. 30, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

6. Da leitura da peça impugnatória, infere-se que a intenção do defendente é requerer o cancelamento da declaração retificadora, na qual teria informado como sujeitos à tributação exclusiva na fonte os rendimentos decorrentes de ação na justiça federal, para restabelecer a declaração original em que tais rendimentos foram tributados no ajuste, quando foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 8.063,65. Também solicita a extinção do crédito tributário lançado de ofício sob a justificativa de que já houvera sido devidamente pago, em oito quotas, por oportunidade da declaração original.

7. Do que consta nos autos e em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se:

a) o interessado moveu ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebendo como resultado rendimento bruto de R\$ 58.250,15 (fls. 17 a 19);

b) na declaração original constam rendimentos dessa natureza (fls. 34 a 39) no valor de R\$ 56.502,65 (quantia menor que a recebida), foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 8.083,65 e pago em oito quotas – código de receita nº 0211 (fls. 40), totalizando R\$ 8.362,34 em virtude dos juros;

c) na declaração retificadora (fls. 20 a 24), o valor de R\$ 56.502,65 foi informado como rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte;

d) o saldo pago decorrente da declaração original foi alvo do pedido de restituição de fls. 11 a 15 (PER/DCOMP nº 14900.32272.170412.2.2.04-5082), cujo processamento foi favorável ao contribuinte, com reconhecimento total de direito creditório em 24/12/2012 e conclusão da restituição em 26/02/2013 (fl. 41).

8. Nessa conjuntura, acatar o pleito do interessado por via de impugnação implicaria nova retificação da declaração, dessa vez após a exclusão da espontaneidade, visto que já iniciado o procedimento fiscal e formalizado o lançamento, medida inadmissível a teor do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do *caput* do art. 832 do RIR/99.

9. Por outro lado, tendo em vista a integral restituição do imposto apurado e pago por ocasião da declaração original, não há qualquer pagamento espontâneo a ser considerado para fins de alocação ao débito controlado pelo presente processo ou exoneração da multa de ofício.

10. Registre-se que a declaração retificadora objeto do lançamento é válida e substituiu integralmente a original, nos moldes do art. 54, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

11. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Recife, Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

RUDÁ SOUTO ROCHA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator -

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

